



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2023
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 53/2023

Refere-se à impugnação proposta pela empresa **BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI**, ao edital de Pregão Presencial nº 33/2023, que determinou a abertura de competente certame licitatório, tendo como objeto a aquisição de pá carregadeira para a Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária, conforme descrição do referido Edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Conforme item 20.19 do edital:

20.19. As impugnações ao Edital poderão ser enviadas à Pregoeira, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail, no dia 26.09.2023, e, considerando que a abertura da sessão do pregão está agendada para o dia 02.10.2023, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

2. DOS ITENS QUESTIONADOS

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento da licitante está relacionada a exigências contidas no item 3 do Edital referentes à descrição do bem adquirido, no que tange às suas dimensões e à fabricação do motor do equipamento.

A empresa impugnante pleiteia que sejam alteradas as normas editalícias, sob a alegação principal de que as referidas exigências violam o princípio da ampla competitividade, sendo que com a alteração ampliaria a disputa entre as licitantes.



É o breve relato.

3. DOS FUNDAMENTOS

Tal impugnação não prospera, senão veja-se.

Inicialmente, torna-se forçoso registrar que compete exclusivamente à Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer qual objeto pretende adquirir, bem como quais as características do equipamento que mais se aproximam de suas necessidades. E, aos licitantes, cabe se adequarem às exigências fixadas pelo Poder Executivo constante no Edital, e não o contrário.

Nesse sentido, não há que se falar em caráter restritivo do certame licitatório, uma vez que existem diversas empresas de várias marcas de equipamentos atuando no mercado, as quais são capazes de participar do presente certame.

Em relação às dimensões do equipamento, deve-se considerar que a geografia do nosso município exige, por exemplo, que a máquina seja mais alta do chão para que não sejam danificados componentes ao serem acessados terrenos acidentados. Além disso, como o equipamento será utilizado para trabalhos em lavras de saibro, terrenos encharcados e declives naturais, justifica-se a necessidade das dimensões descritas no edital, atendendo as necessidades da Administração.

Quanto às exigências de motor de fabricação nacional, tendo em vista as condições de utilização do equipamento e a necessidade de aquisição de peças e componentes com procedência e qualidade, o município já teve experiências com aquisições de máquinas onde, no momento em que as mesmas apresentaram algum defeito, houve prejuízo ao município pelo custo elevado de aquisição das peças em virtude da dificuldade de encontrar as mesmas no mercado



paralelo, inclusive pelo tempo que a máquina ficou indisponível para uso.

Já a exigência do motor ser fabricado pelo fabricante da máquina, justifica-se que o mesmo é projetado exclusivamente para o equipamento, resultando em menor desgaste e, conseqüentemente, menores custos de manutenção, prolongando a vida útil da máquina e proporcionando um maior custo-benefício. Sendo assim, as exigências são coerentes e razoáveis, não se tratando de restrição de competição, mas sim o atendimento do interesse público, bem como demonstra preocupação com os custos decorrentes da operação da frota como um todo e não apenas na sua aquisição. É importante considerar os efeitos e custos da aquisição ao longo de todo o ciclo de vida do equipamento (visão economicamente mais abrangente e eficiente), que leva em conta o efeito dos custos ao longo de todo o tempo que o equipamento integrará a frota.

Insta salientar que o Município de Nova Bassano sempre prima pela eficiência, eficácia, qualidade e economicidade, motivo pelo qual está pleiteando adquirir equipamento de boa qualidade, pois se trata da necessidade de qualidade e eficiência nas atividades desempenhadas pelo serviço público.

Destarte, ante tais justificativas, não é conveniente ao Município alterar as exigências editalícias constante no item 3, tendo em vista a necessidade de aquisição de equipamento de boa qualidade e que atende às necessidades operacionais da Secretaria Municipal.

Portanto, o simples fato de a empresa licitante não atender às exigências do Edital não significa que o mesmo deva ser alterado, pois cabe aos licitantes adequarem-se às exigências constantes no Edital, fixadas pela Administração Pública, não sendo tais exigências restritivas de competitividade.

Corroborando o assunto, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª edição, Editora Dialética – SP/2012, pág. 80:



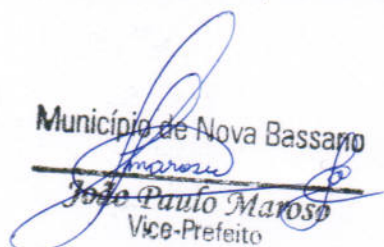
[...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. (grifo nosso)

Cabe destacar que a licitação é o instrumento que visa a aquisição de bem pela Administração Pública a partir da proposta mais vantajosa, não só no aspecto econômico, mas também sob o ponto de vista da qualificação e custo-benefício do equipamento a ser adquirido.

Restando, pois, devidamente demonstrado que do contrário do suscitado pelo licitante, as exigências contidas no Edital convocatório do certame licitatório não ferem o princípio basilar da concorrência e da isonomia, uma vez que existem, sim, diversas empresas que possuem condições de participar do certame para garantir a isonomia do processo de licitação.

Dessa forma, improcede a impugnação da licitante, devendo ser mantidas as condições editalícias em sua integralidade.

Nova Bassano - RS, 28 de setembro de 2023.


Município de Nova Bassano
João Paulo Maroso
Vice-Prefeito